



ACORDÃO:
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004036-31.2017.814.0000
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA
AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A.
AGRAVADO: ELIAKIM CARDOSO PARANATINGA
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE RESTRIÇÃO EM CADASTRO DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. RETIRADA DE GRAVAME REFERENTE À ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ARTS. 7º E 8º DA RESOLUÇÃO N. 320/2009 DO CONTRAN. MULTA SE MOSTRA RAZOÁVEL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao 07 dias do mês de outubro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

.
. .
. .
. .
. .
. .
. .

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004036-31.2017.814.0000
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA
AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A.
AGRAVADO: ELIAKIM CARDOSO PARANATINGA
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por BANCO PANAMERICANO S/A., contra a decisão interlocutória de cópia à fl. 39 - proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão (processo nº 0001212-32.2014.814.0024) ajuizada por ELIAKIM CARDOSO PARANATINGA - que determinou à parte autora/agravante, que procedesse à retirada do gravame que ainda recaia



sobre o veículo objeto da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), até o limite do valor do automóvel.

Aduz que conforme o regulamento de trânsito, cumpre à instituição financeira, depois de quitada a dívida, ou por ordem judicial, solicitar a baixa da restrição (alienação fiduciária) ao Sistema Nacional de Gravames, o que já foi realizado, deve o financiado comparecer com o seu veículo junto a um posto do Detran para que seja concluída a tarefa. Alega, portanto, que por se tratar de uma providência impossível de ser tomada de forma unilateral, não pode ser compelido a arcar com a elevada multa diária fixada.

Pontua, ainda, que caso não haja a colaboração espontânea da parte agravada, certamente acabará se beneficiando, pois terá a seu favor os elevados e desproporcionais valores da multa diária fixada, o que, por óbvio, superará, em muito, o valor do contrato firmado entre as partes.

Portanto, requereu o deferimento da tutela de urgência pleiteada, a fim de que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e, via de consequência, seja obstada a decisão agravada até ulterior deliberação, a fim de que seja suspensa a baixa do gravame e consequente multa diária pelo seu descumprimento. No mérito, pugnou pela revogação da decisão agravada.

Esta relatora houve por bem indeferir o pedido de efeito suspensivo, conforme o teor da decisão de fls. 52/53-v.

A Secretaria certificou à fl. 55 que a parte agravada não ofertou contrarrazões.
É o Relatório.

VOTO

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, RELATORA:

Prefacialmente, justifico o julgamento do presente recurso fora da ordem cronológica prevista no artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que o caso em análise se enquadra em uma das exceções contidas no § 2º, II, do mesmo dispositivo legal, já que se trata de demanda repetitiva ajuizada em massa neste Egrégio Tribunal de Justiça, cuja matéria já se encontra pacificada por esta Corte ou pelos Tribunais Superiores, portanto, cuja reunião para análise e julgamento é feito como forma de privilegiar a celeridade processual e reduzir o volumoso acervo deste Tribunal.

Quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com preparo regular (fls. 41/43). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente à análise do mérito recursal.

Insurgiu-se o Agravante em face de decisão singular que lhe imputou a obrigação de proceder a baixa da restrição de alienação fiduciária do veículo do agravado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000 (mil reais) até o limite do valor do automóvel.



Não merece ser acolhida a pretensão do agravante. Senão vejamos.

O agravado, em garantia de contrato de financiamento transmitiu em alienação fiduciária ao agravante, um veículo objeto do gravame.

Os artigos 7º e 8º da Resolução 320/2009 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN indicam que cabe ao banco fazer a comunicação ao órgão de trânsito, para proceder a modificação no registro do bem, retirando o gravame, referente à alienação fiduciária. Senão vejamos:

Art. 7º O repasse das informações para registro do contrato, inserções e liberações de gravames será feito eletronicamente, mediante sistemas ou meios eletrônicos compatíveis com os dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, sob a integral responsabilidade técnica de cada instituição credora da garantia real, inclusive quanto ao meio de comunicação utilizado, não podendo tal fato ser alegado em caso de mau uso ou fraude nos sistemas utilizados.

Art. 8º Será da inteira e exclusiva responsabilidade das instituições credoras, a veracidade das informações repassadas para registro do contrato, inclusão e liberação do gravame de que trata esta Resolução, inexistindo qualquer obrigação ou exigência, relacionada com os contratos de financiamento de veículo, para órgãos ou entidades executivos de trânsito, competindo-lhes tão somente observar junto aos usuários o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes às questões de trânsito, do registro do contrato e do gravame.

Desse modo, o banco deve proceder com as diligências necessárias junto ao DETRAN, a fim de que o agravante possa reaver todos os seus direitos de propriedade sobre o veículo. Ademais, em que pese o agravante alegue que já foi solicitado a retirada do gravame, não se comprova, nos autos do processo, qualquer documento que corrobore com a afirmação de que já procedera com a baixa da restrição do gravame fiduciário que recai sobre o veículo descrito na inicial.

A multa prevista no caso de descumprimento da medida mostra-se razoável, uma vez que esta serve para compelir ao cumprimento da obrigação, além disso, verifica-se que patamar máximo da astreinte também seguiu um parâmetro de proporcionalidade, devendo permanecer nos mesmos moldes firmados pelo juízo a quo.

Por todo o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento a fim de manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 07 de outubro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora